

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### Despacho

Nos termos da alínea *h*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 400/76, de 26 de Maio, delego no Instituto Nacional de Seguros os poderes necessários para, observando as disposições legais aplicáveis, emitir normas regulamentares para a realização das atribuições das alíneas *c*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do mesmo artigo, que obriguem as empresas do sector de seguros, atribuições essas que são as seguintes:

Regular o funcionamento do mercado segurador para a sua adequação aos objectivos da política económica nacional;

Promover a normalização técnica e administrativa da actividade seguradora e resseguradora;

Definir e fazer executar planos de prevenção e segurança no âmbito do sector de seguros;

Definir os princípios para eventual constituição e funcionamento de empresas que tenham por objectivo principal qualquer forma de apoio à actividade seguradora;

Elaborar estudos para formação, aproveitamento e desenvolvimento dos recursos humanos do sector de seguros.

Ministério das Finanças, 9 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado do Tesouro, António Carlos Feio Palmeiro Ribeiro.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

#### Decreto-Lei n.º 885/76

de 29 de Dezembro

Tornando-se necessário revogar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, não aplicáveis à presente campanha orizícola, há que se proceder a algumas rectificações.

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem receita do Instituto dos Cereais:

- a) A importância resultante da cobrança aos industriais descascadores de 300\$ por tonelada de arroz de produção nacional por eles adquirido à lavoura ou ao Instituto dos Cereais;

- b) A importância de 300\$ por tonelada de arroz estrangeiro, que aquele organismo fará acrescer aos custos de importação, para efeito da cobertura das despesas realizadas com a prestação dos respectivos serviços de compra.

Art. 2.º Por portaria dos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e do Comércio e Indústrias Agrícolas poderão ser fixados ou modificados em cada campanha, sempre que se considere conveniente, os diferenciais de compensação de preços a pagar ou a receber pelos industriais descascadores, por tonelada de arroz em casca da produção nacional por eles adquirido à lavoura ou ao Instituto dos Cereais.

Art. 3.º — 1. As remessas de arroz para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores serão bonificadas dos custos de transportes e demais encargos desde a porta da fábrica no continente até aos cais de desembarque.

2. A bonificação referida no número anterior será calculada pela Direcção-Geral do Comércio Alimentar como custo padrão relativo a cada um dos portos de desembarque.

Art. 4.º — 1. Sempre que as condições de produção de arroz nacional o aconselhem, poderão ser estabelecidas no continente bonificações regionais e regulada a forma do seu pagamento, por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e do Comércio e Indústrias Agrícolas.

2. A importância correspondente à distribuição do encargo decorrente do pagamento da bonificação, referida no número anterior, pela totalidade do arroz em casca da produção nacional, a liquidar ao Instituto dos Cereais pelos industriais descascadores, será fixada por despacho conjunto dos Secretários de Estado ali indicados.

3. A eventual diferença entre as quantias despendidas e arrecadadas pelo Instituto dos Cereais na operação a que se refere este preceito constitui encargo ou receita do Fundo de Abastecimento.

Art. 5.º Constituem encargo ou receita do Fundo de Abastecimento:

- a) As diferenças entre os custos de importação do arroz adquirido pelo Instituto dos Cereais, acrescidos da importância de 300\$ por tonelada, a que se refere o artigo 1.º, e os respectivos preços de venda;
- b) O saldo dos diferenciais de compensação de preços a que se refere o artigo 2.º;
- c) As bonificações referidas nos artigos 3.º e 4.º

Art. 6.º — 1. Por despacho dos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e do Comércio e Indústrias Agrícolas serão fixadas as bonificações a conceder por tonelada de arroz existente na posse dos fabricantes e empacotadores, à data da publicação da portaria que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, estabeleça os preços do arroz branqueado para a presente campanha, constituindo as mesmas encargo do Fundo de Abastecimento.

2. As referidas entidades declararão ao Instituto dos Cereais, até dez dias após a publicação da portaria mencionada no número anterior, as suas existências na mesma data.

Art. 7.º — 1. Ficam revogados:

- a) Os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 751/75, de 31 de Dezembro, e o despacho conjunto dos Secretários de Estado do Planeamento e Orçamento e do Abastecimento e Preços de 17 de Dezembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1976;
- b) O despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços de 8 de Novembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 259, da mesma data.

2. Continua em vigor o despacho conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno de 7 de Outubro de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246, de 20 de Outubro de 1976.

Art. 8.º As dúvidas e os casos omissos resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho dos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e do Comércio e Indústrias Agrícolas, quando respeitar a matéria da sua competência.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Decreto-Lei n.º 886/76

de 29 de Dezembro

1. Pese embora o largo e laborioso período que separa a concepção da Enatur — E. P. da sua institucionalização legal pelo Decreto-Lei n.º 662/76, de 4 de Agosto, o que necessariamente acarretou alguma desactualização dos princípios em que assentam certas das suas soluções periféricas, o certo é que, no essencial, a Enatur, concebida como entidade destinada a gerir, reestruturar e dinamizar os empreendimentos turísticos estatizados, sob intervenção, ou simplesmente a gerir as participações do Estado no sector, mantém toda a validade e actualidade que justificaram a sua criação. Hoje como ontem mantém-se a premente necessidade de dotar o Estado do instrumento adequado a uma correcta gestão (em sentido amplo) dos empreendimentos e participações que neste sector lhe

estão cometidos e que, para além da sua importância económico-financeira no contexto nacional, envolvem no conjunto mais de uma dezena de milhares de trabalhadores. Esse instrumento é a Enatur — E. P.

2. Todavia, a prevista criação de um instituto do Estado para o turismo, com a função de coordenar e superintender nos estudos, no planeamento e no fomento do turismo, aconselha a que algumas das atribuições cometidas pelo Decreto-Lei n.º 662/76 à Enatur e que directa ou larvadamente contêm poderes de autoridade, característicos dos órgãos de soberania e seus agentes, aguardem em estado de dormência a definição das concretas funções e do estatuto daquele instituto, com vista a por ele serem abrangidas ou, pelo contrário, a serem activadas no quadro da Enatur.

3. Por outro lado, aspectos há no normativo do Decreto-Lei n.º 662/76 cuja imediata e activa vigência constituiria um elemento perturbador no funcionamento inicial, predominantemente de arranque, do organismo. Melhor será, pois, aguardar que a Enatur disponha dos meios adequados à assunção das respectivas responsabilidades, para então lhe ser atribuída a competência que nas matérias em causa lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 662/76.

4. Importará ainda não perder de vista que a definição da política do sector, tal como vem disposto no programa do Governo, implica que a acção de maior vulto imediato da Enatur consistirá na resolução a curto prazo da situação actual das empresas sob intervenção, criando as condições necessárias à definição do seu estatuto, no âmbito da política traçada pelo Governo para o sector.

A prazo mais longo, a actividade da Enatur deverá ficar circunscrita às situações de autênticas participações do Estado no capital social de empresas turísticas e à superior gestão do conjunto dos estabelecimentos ou empresas do Estado.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea j) do artigo 5.º dos estatutos da Enatur — Empresa Nacional de Turismo, E. P., publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 662/76, de 4 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Prestar garantias a operações de crédito a realizar no País ou no estrangeiro, destinadas ao financiamento de empreendimentos que se integrem nos planos globais definidos para a empresa.

Art. 2.º O artigo 12.º dos estatutos da Enatur passa a ter a seguinte redacção:

Os membros não permanentes da comissão de fiscalização exercem as suas funções pelo período de três anos, não podendo ser reconduzidos em períodos sucessivos.

Art. 3.º — 1. É reposto em vigor o Decreto n.º 44 154, de 17 de Janeiro de 1962, que havia sido revogado pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 662/76, de 4 de Agosto.